

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 6787/2016

Acrescenta dispositivo ao projeto de lei nº 6787, de 2016, do poder executivo, que "altera o decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 consolidação das leis do trabalho, e a lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleição de representantes dos trabalhadores e sobre trabalho temporário e dá outras providências.

Proposta: Alterar o disposto no artigo 477 da CLT, alterar o parágrafo segundo e acrescentar o parágrafo 8º, renumerando-se os seguintes. Dar eficácia às homologações e quitação do contrato de trabalho por adesão ao programa de demissão voluntária (PDV):

Art. 477.....

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, quando assistido pelo respectivo Sindicato profissional ou pela autoridade do Ministério do Trabalho, ensejará quitação geral em relação às parcelas do contrato, mesmo quando neles não sejam expressamente consignadas, salvo quanto àquelas ressalvadas com especificação circunstanciada de cada questão de fato e de direito, vedada a ressalva genérica.

§ 8º A rescisão do contrato de trabalho, por adesão do empregado a plano de demissão voluntária, ajustado em acordo coletivo prevendo os valores da indenização adicional, mediante assistência e anuência do Sindicato profissional, tem eficácia ampla e liberatória, irrevogável e irretratável.

JUSTIFICAÇÃO

I. DO ATO HOMOLOGATÓRIO

Atualmente as homologações das rescisões contratuais, realizadas pelos Sindicatos ou pelo Ministério do Trabalho, não se revestem da real finalidade

assistencial ao trabalhador desligado do emprego. Invariavelmente são feitas ressalvas de frases genéricas, que acabam incentivando e transferindo para a Justiça do Trabalho esta questão, lotando o judiciário trabalhista com milhares de processos muitas vezes desnecessários.

A homologação não pode ser tratada como uma mera formalidade legal, mas sim ser efetiva, atingindo o bem comum. O Brasil é o país campeão mundial de ações trabalhistas em tramitação, fato este público e notório, depondo contra a confiabilidades das relações trabalhistas e afastando investimentos.

Portanto a homologação devidamente assistida (pelos órgãos competentes), deve ressaltar de forma expressa e legalmente fundamentada, eventuais parcelas pendentes. Não havendo qualquer ressalva nestes termos, a rescisão do contrato de trabalho terá eficácia liberatória, dando-se o contrato de trabalho havido por quitado.

Desta forma, atribuída a necessária finalidade ao ato homologatório, contribuiremos para que a justiça do trabalho seja demandada somente com questões reais.

II. DA QUITAÇÃO CONTRATUAL POR ADESÃO AO PDV

Hoje é prática entre empresas de vários segmentos econômicos, oferecer o pagamento de verbas indenizatórias em adição àquelas legalmente estabelecidas pela legislação e nos acordos coletivos gerais, o que auxilia o trabalhador no momento em que perde o emprego com o pagamento de valores suplementares. Porém, sabemos que as empresas, posteriormente enfrentam ações perante a Justiça do Trabalho, suportando novos custos com passivo trabalhista.

A manutenção deste círculo vicioso deverá levar a extinção desta prática de PDV, portanto, é preciso criar um regramento que assegure ao trabalhador o direito de aderir livremente ao aludido programa voluntário mais vantajoso. Mediante assistência sindical, mas em contrapartida que as empresas tenham a tranquilidade da quitação da relação empregatícia. Para tanto é preciso reconhecer a negociação coletiva que regula os chamados plano de demissão voluntária, com a participação direta da entidade sindical representativa dos trabalhadores em todo o processo de fixação do programa, consubstanciado em instrumento coletivo, mediante a quitação plena do contrato de trabalho.

A possibilidade de negociação de plano de demissão voluntária ou incentivada, com quitação geral, desde que esta conste do acordo com Sindicato respectivo, está sendo reconhecida pelo próprio STF no RE nº 590.415, de modo que

esta proposta de emenda encontra respaldo na necessidade de segurança jurídica da livre manifestação de vontade e direcionamento daquela suprema corte.

Sala das Sessões – Brasília-DF, 20 de março de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado Federal – PP/RS